



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01

**PROJETO DE LEI 12/2022** - Vereador Celinho Engue - INSTITUI O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS GALHOS DE ACESSO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 07/02/2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : / /

### COMISSÕES

LRP	RELATOR: Marinho	DATA: / /
	RELATOR: _____	DATA: / /
	RELATOR: _____	DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

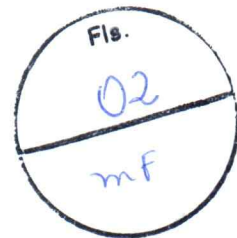
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

### OBSERVAÇÕES

*fundido*

*Arquivado nos autos  
de LRP*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

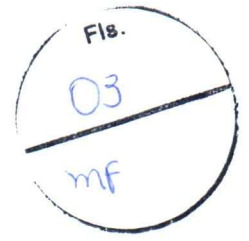
---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo, criar um dispositivo legal para garantir o direito Constitucional de locomoção e acesso, bem como garantir ao pequeno agricultor, estradas em condições de escoar suas produções, garantindo a manutenção do homem do campo e o combate ao êxodo rural.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0012/2022

**Autoria: Celinho Engue**

INSTITUI O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS GALHOS DE ACESSO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção dos galhos de acesso às pequenas propriedades rurais.

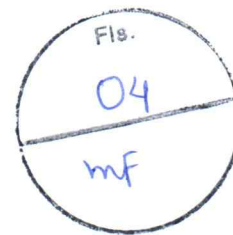
Parágrafo Único – Tem por finalidade incentivar, facilitando o escoamento da produção, bem como atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura.

**Art. 2º.** A forma de atendimento será nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal, bem como o seu funcionamento, fiscalização, sendo que os preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas e a quantidade de horas/máquinas a serem disponibilizadas para cada produtor, serão definidos por Regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Tendo em vista as finalidades desta lei e os benefícios sociais advindos de sua aplicação, os preços referidos no “caput” deste artigo serão calculados exclusivamente com base no valor de custo das operações ou dos serviços realizados e de acordo com a potência ou categoria da máquina utilizada.

**Art. 3º.** Para atendimento desta lei o interessado deverá:

- I. Solicitar os serviços mediante requerimento preenchidos na Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- II. Realizar o pagamento prévio de tarifa correspondente ao preço público do serviço de manutenção;

**Art. 4º** Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

III. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

V. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiras e ou mata-burros.

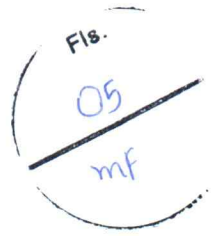
Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 5º.** A Secretaria de Transportes e Serviços Rurais prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

I – proporcionar melhorias, executando a manutenção dos galhos de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II – desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

**Art. 6º.** São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I – explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II – não detenham a qualquer título, área superior a 10 (dez) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III – ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV – residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

V – sejam pessoas físicas com DAP – Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

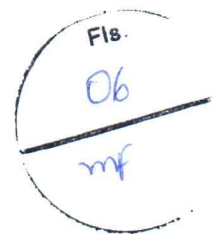
**Art. 7º.** Para requerer os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria de Transportes e Serviços Rurais e ou a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual emitira guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizado, que deverá ser recolhido antes do início da prestação de serviços.

**Art. 8º.** A área a ser trabalhada será exclusivamente a qual sirva de acesso e escoamento de produção agrícola.

**Art. 9º.** Fica instituída a taxa de prestação de serviço, cujos valores a serem cobrados por hora/máquina serão informados pelos representantes da Secretaria de Transportes e Serviços Rurais, regulamentados anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

**Art. 10.** O valor arrecadado através da taxa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo anualmente ser prestado contas.

Parágrafo único – Os valores arrecadados pela utilização do maquinário serão aplicados prioritariamente na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 11.** Fica expressamente proibida a cessão dos serviços do maquinário a produtores que se encontrem com débitos referentes a serviços anteriores prestados pela municipalidade.

**Art. 12.** No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

**Art. 13.** Em contrapartida, o beneficiário deverá manter a roçada e limpeza, das margens da propriedade que faz divisa com a estrada principal de acesso.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de fevereiro de 2022.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT

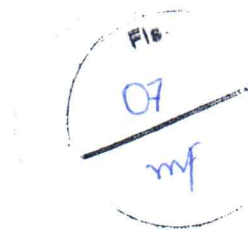


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



**Parecer** nº 023/2022

**Referência:** Projeto de Lei nº 012/2022

**Autoria:** Vereador Celinho Engue – PDT

**Ementa:** “Institui o programa de manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal, executar a manutenção dos galhos de acesso às pequenas propriedades rurais. (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, o Programa, tem por finalidade incentivar, facilitando o escoamento da produção, bem como atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura (parágrafo único do artigo 1º).

Estabelece o artigo 2º, que a forma de atendimento será nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal, bem como o seu funcionamento, fiscalização, sendo que os preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas e a quantidade de horas/máquinas a serem disponibilizadas para cada produtor, serão definidos por Regulamentação do Poder Executivo.

O artigo 4º estabelece os critérios para isenção do pagamento das tarifas.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Secretaria de Transportes e Serviços Rurais executará as seguintes atividades: I – proporcionar melhorias, executando a manutenção dos galhos de acesso das pequenas propriedades agrícolas; II – desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente (artigo 5º).

O projeto estabelece os critérios e requisitos necessários para requerer os serviços (artigos 3º, 6º, 7º e 8º).

O artigo 9º institui a taxa de prestação de serviço, cujos valores a serem cobrados por hora/máquina serão informados pelos representantes da Secretaria de Transportes e Serviços Rurais, regulamentados anualmente através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

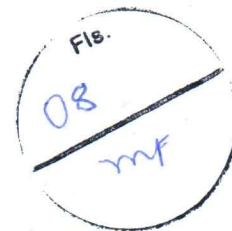
O valor arrecadado através da taxa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo anualmente ser prestado contas, devendo ser aplicados prioritariamente na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos (artigo 10).

O projeto proíbe expressamente a cessão dos serviços do maquinário a produtores que se encontrem com débitos referentes a serviços anteriores prestados pela municipalidade (artigo 11).

De acordo com o artigo 12, no cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Por sua vez o artigo 13 estabelece que em contrapartida, o beneficiário deverá manter a roçada e limpeza, das margens da propriedade que faz divisa com a estrada principal de acesso.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 012/2022 foi lido na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07/02/2022.

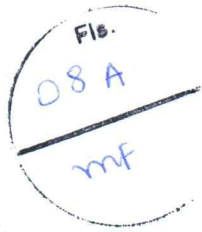
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício de inconstitucionalidade por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, instituir nesta municipalidade o “Programa de manutenção de galhos de acesso às pequenas propriedades rurais”.

Como relatado, de acordo com o projeto, a forma de atendimento será nos moldes da Patrulha Agrícola Municipal, bem como o seu funcionamento, fiscalização, sendo que os preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas e a quantidade de horas/máquinas a serem disponibilizadas para cada produtor, serão definidos por Regulamentação do Poder Executivo.

Estabelece que a Secretaria de Transportes e Serviços Rurais executará atividades visando proporcionar melhorias, executando a manutenção dos galhos de acesso das pequenas propriedades agrícolas, bem desenvolvendo operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A despeito da louvável intenção do parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Assim, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir o programa de governo em questão, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida interfere nas atribuições dos órgãos da administração municipal, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara,** tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) **quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.** (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>2</sup>:

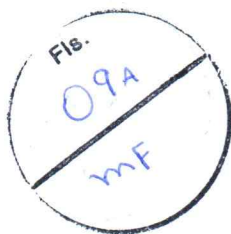
Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos,** e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>2</sup> SILVA, Edgard Neves da. In, **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Nesse sentido, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 0088/2022 datado de 10 de janeiro de 2022:

(...)

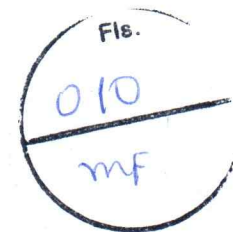
Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende instituir programa de governo voltado a manutenção dos galhos de acesso as pequenas propriedades rurais, com o intuito de incentivar, facilitando o escoamento da produção, bem como atender a demanda dos micro e pequenos produtores rurais da Agricultura Familiar, em nível de infraestrutura da propriedade e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Desta feita, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito (...)

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

(...)

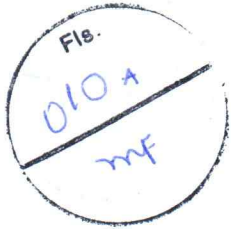
Desta feita, muito embora a propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, inclusive determinando atos de gestão, tais como a realização de reuniões por Secretários Municipais. Logo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar. (g.n.)

De mais a mais, cumpre destacar que o projeto estabelece em seus artigos 5º, 7º, 9º e 12 que caberá a Secretaria de Transportes e Serviços Rurais a gestão do programa com a execução dos serviços, devendo o Secretário da pasta promover reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações, atividades estas, puramente administrativas e típicas de gestão, privativas ao Chefe do Poder Executivo, violando assim o princípio da reserva da administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva da administração, “*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos municipais, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

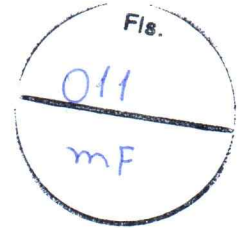
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Portanto, feitas tais considerações, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo, não competindo assim à Câmara de Vereadores, iniciar o processo legislativo que trate dessa matéria.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio de Reserva de Administração e Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 16 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

**Marina Fogaça Rodrigues Vieira**  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS  
SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br

**Vagner William Tavares dos Santos**  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



Fls.  
012  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00014/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 12/2022

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS GALHOS DE ACESSO AS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Célio Cesar Rosa Engue

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE

Voto contrário vencido  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

Voto contrário vencido  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
SUPLENTE

Débora Marcondes  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva